



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**

C.N.P.J.: 01.616.269/0001-60  
*Construindo Justiça Social*

**LEI Nº 32/2002**

**“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As despesas a serem fixadas na Lei Orçamentária terão compatibilidade com as receitas previstas e o Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 2º** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassados pelo poder Executivo na conformidade com a legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2002;

**Art. 3º** - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2003, compreendendo:

I - Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Orientação para o orçamento anual do Município.

III - Plano Plurianual de Investimentos e serviços obrigatórios de natureza continuada;

**Art. 4º** - Os anexos de Metas Fiscais, de Política Fiscal do Plano Plurianual, o de Riscos Fiscais deixam de ser apresentados porque estão dispensados nos termos do artigo 63, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 de 04.05.2000, até o ano de 2004;

**Art. 5º** - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2003, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

**Art. 6º** - Os valores constantes na lei orçamentária anual poderão ser atualizados pelo Índice Geral de Preços - IGP da Fundação Getúlio Vargas para assegurar a vigência dos

valores do orçamento, com início de contagem do período em abril/2002 inclusive, cujo valor será incorporado em Reservas de Contingências; devendo em contrapartida, o mesmo valor ser levado a crédito das transferências do Governo Federal, a título de Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

**Art. 7º** - Durante a execução do orçamento, no decorrer do exercício financeiro, o Executivo Municipal poderá realizar a suplementação das dotações, cujos valores limitar-se-ão ao total das despesas fixadas na Lei Orçamentária e a abrir créditos especiais para atender aos projetos e atividades eventuais e extraordinários, para adequar o orçamento à realidade financeira decorrente da programação estabelecida para o exercício, conforme o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64;

**Art. 8º** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa (Prefeito/Presidente da Câmara), que inviabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

**Art. 9º** - O Orçamento Municipal 2003, compreenderá:

I – O orçamento fiscal que cobre os gastos municipais, de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e solução dos compromissos de natureza Social e Financeira.

II – Fortalecimento dos investimentos públicos municipais, em especial os voltados para área social e para infra-estrutura urbana e rural.

**Art. 10º** - Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os projetos novos;

**Art. 11º** - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental, orientada pelos princípios básicos de:

I – Modernização e racionalização da Administração Pública Municipal;

II – Fortalecimento dos investimentos públicos municipais, em especial os votados para área social e para infra-estrutura urbana e rural.

**Art. 12º** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas:

I – A atendimento de ações relativas a educação, saúde e assistência social.

II – Às entidades privadas sem fins lucrativos quando forem exclusivamente prestadoras de serviços voltado à assistência social, ou para o ensino especial;

III – Às entidades privadas sem fins lucrativos na promoção de atividades culturais e esportivas, voltadas unicamente ao interesse social.

**Art. 13º** - As despesas de capital corresponderão às prioridades específicas indicadas no anexo de Metas Fiscais, e somente poderão ser programadas após deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal, encargos sociais e com outras despesas de custeio administrativo e operacional.

**Art. 14º** - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecerão no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, perfazendo-se da seguinte forma: 10% (dez por cento) aplicados diretamente pela Administração e 15% (quinze por cento) por meio de desconto em conta corrente e repasse diretamente ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério, mais os 25% (vinte e cinco por cento) sobre os impostos arrecadados em tesouraria.

**Parágrafo Único** – Dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério – FUNDEF, serão aplicados 60% (sessenta por cento) no mínimo, com as despesas de valorização do Magistério, nos termos do Art. 60, § 7º da Lei n.º 9.424 de 24/12/96 e 40% (quarenta por cento) no máximo com as demais despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

**Art. 15º** - A Lei Orçamentária anual apresentará a discriminação da despesa por órgão, unidade orçamentária e funções, obedecendo a classificação funcional programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação.

**§ 1º** - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação a ser viabilizada.

**§ 2º** - A discriminação das despesas para o orçamento fiscal por categoria econômica, obedecerá ao seguinte desdobrado:

DESPESAS CORRENTES  
Despesas de Custeio  
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL  
Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

**§ 3º** - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I – Das receitas por fontes;

II – Da natureza da despesa para cada unidade administrativa.

**Art. 16** - A Receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência Municipal, assim como definidos na Constituição Federal.

**Art. 17** - O Município aplicará no mínimo 10,2% (dez vírgula dois por cento) do total da Receita não vinculada e estimada para o exercício de 2003, na área da saúde.

**Art. 18** - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas de governo, bem como seus aditamentos para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, habitação, saúde, agricultura, assistência social, obras e saneamento básico.

**Art. 19** - As Despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias, dos quais, 54% (cinquenta e quatro por cento) serão destinados à folha do Poder Executivo e 6% (seis por cento) à do Poder Legislativo.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta ou indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2º - O Limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- a) Salários em geral;
- b) Obrigações patronais;
- c) Proventos de aposentadorias e pensões;
- d) Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) Remuneração de Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no "caput".

**Art. 20**- As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, e o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para a lei orçamentaria.

**Art. 21º** - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 22º** - As Operações de Crédito por Antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até o encerramento do exercício financeiro.

**Art. 23º** - O Poder Executivo viabilizará a cobrança e arrecadação dos impostos de sua competência, observada a potencialidade de pagamento dos contribuintes.

**Art. 24º** - O valor das receitas provenientes das Operações de Crédito realizadas deverá ser integralmente aplicado em despesas de capital e não poderá ultrapassar o das despesas de capital, autorizadas na Lei Orçamentária.

**Art. 25º** - Consideram-se irrelevantes para os fins previstos no artigo 16 da LC 101/00 as despesas de valor igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Art. 26º** - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

**Art. 27º** - O limite de endividamento de que trata o artigo 30 da LC n.º 101/00, será no exercício financeiro de 2003 o valor correspondente a 100% (cem por cento) da Receita Corrente líquida nos termos do § 3º do mencionado diploma legal.

**Art. 28º** - Ao final de cada bimestre será verificada se a realização da receita prevista comportará o cumprimento das metas estabelecidas no anexo de metas fiscais, caso em que, se negativo, será estabelecida a limitação de empenhos de que trata o artigo 9º da LC n.º 101/00.

Parágrafo único – Não poderão sofrer limitação de empenhos as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao serviço da dívida, nos termos do artigo 9º, § 2º da LC 101/00 e as despesas de atendimento à saúde, ao ensino fundamental e as relativas a obras e atividades em andamento.

**Art. 29º** - O Departamento de Contabilidade garantirá as informações e controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos do orçamento.

**Art. 30º** - O Município poderá, desde que haja previsão orçamentária e prévia aprovação pelo Poder Legislativo, conceder transferência para atender necessidades de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos com domicílio neste território municipal.

**Art. 31º** - Os valores constantes e correntes relativos às receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública, bem como as informações relativas ao Anexo de Riscos Fiscais quando existente, serão consignados na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual.

**Art. 32º** - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

**Art. 33º** - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da despesa prevista, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no caput deste artigo, serão compensados mediante abertura de crédito suplementar, aprovado em lei específica.

**Art. 34º** - As entidades autárquicas e paraestatais, inclusive de previdência social, terão orçamentos, contabilidade e balanços próprios, com demonstração dos resultados desvinculados do orçamento, contabilidade e balanço do Poder Central.

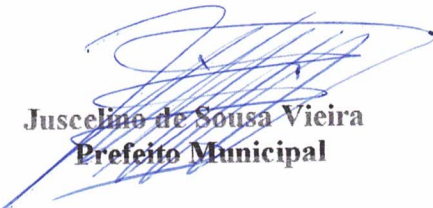
**Art. 35º** - Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo na conformidade da legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2002.

**Art. 36º** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa (Prefeitura/Presidente da Câmara) que inviabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 37º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

**Art. 38º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e dois.**

  
**Juscelino de Sousa Vieira**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**

C.N.P.J.: 01.616.269/0001-60

*Construindo Justiça Social*

**ANEXO ÚNICO**

**01 - PODER LEGISLATIVO**

- Apoiar ações no âmbito da Câmara Municipal, com objetivo de adequá-las as atribuições constitucionais;

**02- PODER EXECUTIVO**

**2.1- ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:**

-Formular um plano de modernização administrativa dos sistemas de pessoal, com cadastramento do servidor público e plano de cargos e salários;

-Assegurar o funcionamento regular dos órgãos da administração pública municipal, através da aquisição de material permanente, de consumo e expediente.

-Promover a modernização e aperfeiçoamento dos sistemas de planejamento das ações Governamentais, de arrecadação, fiscalização, de execução orçamentária e financeira.

-Dotar a administração pública de uma estrutura organizacional moderna, capaz de atender as reais necessidades funcionais que lhe são inerentes;

-Manter a guarda e gerenciamento dos recursos financeiros, destinados a atender compromissos assumidos pela administração municipal;

-Estimular e manter a eficiência na execução da política tributária fiscal, bem como, adotar medidas relacionadas com a obtenção de receitas próprias e de outras fontes;

-Construir e/ou reconstruir prédios públicos, bem como adquirir e/ou desapropriar imóveis de interesse do serviço público;

-Adquirir veículos de representação;

## **2.2- AGRICULTURA:**

-Proporcionar condições às famílias carentes para produzirem alimentos necessários a seu consumo;

-Aproveitar as áreas ociosas do perímetro urbano para instalação de hortas comunitárias e lavouras comunitárias;

-Incentivar e apoiar a criação de pequenos animais;

-Construir, reformar e/ou ampliar o matadouro, mercado e feira coberta, para dotar a cidade de centros de abastecimento condigno à comunidade;

-Implantar projetos de apoio ao pequeno agricultor, através da mecanização agrícola;

## **2.3- COMUNICAÇÕES:**

-Manter o posto de correios;

-Criar e/ou manter os serviços de recepção e retransmissão do sinal de TV, através da antena parabólica;

- Incentivar criação de rádios comunitárias;

-

- Criar informativo trimestral da administração;

## **2.4- SEGURANÇA PÚBLICA:**

-Construir e/ou ampliar prédio para o funcionamento da Cadeia Pública do Município;

## **2.5- EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO:**

-Construir, ampliar e manter o espaço físico da rede escolar, aumentando a oferta do número de salas de aula, a fim de reduzir a demanda estudantil no município;



- Fortalecer o desenvolvimento da Educação Infantil na faixa de 0 a 6 anos;
- Viabilizar o implemento de programas que contribuem na redução do analfabetismo;
- Dignificar, respeitar e viabilizar o educador municipal, estabelecendo plano de conceitos e política salarial, bem como, reciclagem e graduação de professores do Município;
- Desenvolver política de assistência ao educando, possibilitando sua permanência na escola, com ênfase a merenda escolar;
- Apoiar o ensino fundamental através dos programas alternativos de alfabetização;
- Desenvolver e apoiar o ensino à população da zona rural, facultando na medida do possível, o acesso às escolas através do transporte escolar e proporcionando a todos, melhor qualidade de ensino, com adoção de uma política educacional eficiente e eficaz;
- Ampliar de maneira eficaz os recursos destinados à Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- Desenvolver as atividades artísticas e culturais, promovendo eventos a toda comunidade;
- Resgatar a cultura local, através de pesquisa estudantil;
- Apoiar as entidades representativas do esporte amador e profissional desta cidade;
- Construir e/ou ampliar creches;
- Construir estádios, quadras poliesportivas, ginásios e clubes recreativos e desportivos;
- Melhorar o sistema de transporte escolar;
- Construir balneários, insentivando a prática esportiva aquática;

## **2.6- HABITAÇÃO E URBANISMO:**



-Estabelecer uma política de planejamento urbano adequado ao programa de desenvolvimento do Município;

-Implantar um programa de habitação popular, atendendo a população de baixa renda, através de construção e/ou financiamento de unidades habitacionais;

-Manter os serviços de limpeza pública do perímetro urbano desta cidade;

-Ampliar a rede de iluminação pública;

-construir praças e arborizar ruas;

-Construir e/ou reconstruir o cemitério público;

## **2.7- INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS:**

-Apoio, incentivo e divulgação do potencial turística da região;

- Estimular a criação de alternativas para geração de emprego e renda;

## **2.8- SAÚDE E SANEAMENTO**

-Prestar assistência médico-hospitalar e odontológica gratuita à população carente, através de consultas, exames laboratoriais e outros;

-Promover ações relacionadas com a aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos à população carente;

-Melhorar o atendimento nas unidades de saúde, bem como adquirir equipamentos adequados, para o bom atendimento à população carente;

-

-Manter os serviços de saneamento básico em geral;

-Desenvolver e apoiar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

- Construir esgotos pluviais;
- Construir e/ou ampliar a Rede de abastecimento d'água e poços artesianos;
- Construir aterro sanitários;

## **2.9- ASSISTÊNCIA PREVIDENCIÁRIA:**

- Manter as atividades assistenciais a pessoas carentes, especialmente às crianças e idosos;
- Incentivar o plantio de hortas e lavouras comunitárias;
- Manter as atividades de auxílios diversos às pessoas carentes, inclusive apoio à construção de moradia para a população de baixa renda;
- Construir os prédios necessários a implementação das atividades assistenciais;

## **2.10- TRANSPORTES:**

- Manter o sistema rodoviário municipal, inclusive a frota de veículos e máquinas do Município;
- Construir, recuperar e conservar a Rede Rodoviária municipal, visando possibilitar o fluxo de transporte e escoamento da produção;
- Ampliar os equipamentos rodoviários;
- Manter em boas condições as vias urbanas do Município;
- Pavimentar ruas, avenidas e construir meio-fios.

**GABINETE DO PREFEITO DE DAVINÓPOLIS-MA**, aos dezesseis dias do mês de junho de 2002.

**JUSCELINO DE SOUSA VIEIRA**  
Prefeito Municipal